HABEAS CORPUS Nº 507.595 - SP (2019/0122807-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	KATIA FERNANDES DE GERONE
ADVOGADO	:	KÁTIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDRE LUIS RIBEIRO COSTA DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANDRE LUIS RIBEIRO COSTA DE SOUSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2015301-89.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 41 anos de reclusão, pela prática de dois crimes de latrocínio e um de porte ilegal de arma de fogo.

A defesa afirma que o ora paciente sofre constrangimento ilegal, visto que já cumpriu mais de 10 anos em regime fechado e, a despeito de preencher todos os requisitos para a progressão de regime, seu processo *"encontra-se parado desde o início de 2018 "* (fl. 3).

Requer, assim, que seja concedida a ordem para *"aguardar em liberdade com a extinção da pena, haja vista o cumprimento integral., sendo expedido Alvará de Soltura, o que se fará singela homenagem ao DIREITO e à JUSTIÇA"* (fl. 5).

Indeferido o pedido de liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCA- BIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PORÉM, SE CONHECIDO, QUE SEJA DENEGADO.* (fl. 34)

É o relatório.

Decido.

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, como no caso dos autos, ressalvando-se, porém, a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se constatada flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Inicialmente, quanto à alegação de que o processo do paciente estaria parado desde o início de 2018, o Juízo da Execução prestou informações que demonstram que a argumentação não condiz com a realidade.

Em seus termos:

> *[…]*
>
> *Em 12.11.2015, este Juízo indeferiu o pedido de Comutação de Penas previsto no Decreto n. 8380/2014, sendo objeto do Agravo de Execução Penal n. 7000135- 43.2016.8.26.0482. Não houve nova interposição de recurso.*
>
> *Em 28.06.2016, este Juízo indeferiu os pedidos de Comutação de Penas e Indulto Pleno previstos no Decreto n. 8615/2015, sendo objeto do Agravo de Execução Penal n. 7006819-81.2016.8.26.0482. Não houve nova interposição de recurso.*
>
> *Em 06.02.2019, este Juízo prestou informações à Colenda 12a Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a fim de instruir os autos de habeas corpus n. 2015301-89.2019.8.26.0000, informando os indeferimentos acima mencionados, além de que não havia, nos autos de execução penal do paciente, pedidos recentes de progressão de regime ou de livramento condicional, julgados ou pendentes de julgamento.*
>
> *Posteriormente às informações prestadas à Colenda 12a Câmara, ou seja, no dia 07.02.2019, foi protocolado neste Juízo pedido de progressão para o regime semiaberto, o qual não fora devidamente instruído, pois ausentes o Boletim Informativo e o Atestado de Conduta Carcerária do paciente, ambos necessários para a análise do beneficio.*
>
> *Em 12.03.2019, foram juntados aos autos de execução o Boletim Informativo e o Atestado de Conduta Carcerária do paciente.*
>
> *Em 14.03.2019, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento Em 25.03.2019, este Juízo indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, por ausência de requisito subjetivo. Não houve interposição de recurso pela defesa.*
>
> *Em 16.04.2019, foi protocolado neste Juízo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de progressão de*

> *regime.*
>
> *Em 24.04.2019, este Juízo indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de indeferimento por seus próprios fundamentos. Não houve interposição de recurso pela defesa.* (fls. 23/24)

Por fim, destaca-se que o *habeas corpus* é instrumento constitucional de rito célere, devendo a sua petição inicial vir acompanhada de toda a documentação comprobatória das alegações do impetrante (HC 174.639/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 7/5/2012).

No caso, o impetrante não juntou aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator